



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.692 - ES
(2016/0083453-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : THIAGO LAHAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar os fundamentos consignados no *decisum* agravado, sobretudo porque a proibição da reforma para pior diz respeito a cada item do dispositivo da pena, e não apenas ao *quantum* total da dosimetria, a evidenciar a ilegalidade na espécie, visto que o Juízo sentenciante não havia considerado a natureza do entorpecente apreendido ao estabelecer a pena-base – análise acrescida pela Corte estadual.
2. Ademais, apesar de a natureza da droga ser considerada elemento idôneo para motivar a escolha da fração de diminuição de pena, no caso concreto sua utilização acarretou situação desproporcional, porquanto a quantidade de drogas apreendidas não é elevada (cerca de 3 g de crack e 1 g de cocaína).
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.692 - ES
(2016/0083453-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : THIAGO LAHAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO agrava de decisão em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, a fim de: "a) **afastar a valoração negativa** da culpabilidade do réu, dos motivos e das consequências do crime e da natureza da droga; b) **fixar a fração máxima** de diminuição da pena; c) readequar a reprimenda imposta ao acusado, tornando-a definitiva em **1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 172 dias-multa**, além de determinar a **substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, as quais deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais" (fls. 418-419, destaques no original).

Neste agravo regimental, o *Parquet* assere não ter havido *reformatio in pejus* em decorrência da valoração negativa, pelo Tribunal estadual, da natureza da droga, uma vez que a pena-base foi mantida no mesmo patamar estabelecido na sentença monocrática. Afirma, ainda, ser proporcional a consideração da natureza da droga para fixar a fração de 3/8 de redução da pena, na terceira fase da dosimetria.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "a fim de que seja julgado [...] e provido, adequando as incorreções da dosimetria realizada pelo i. Ministro Relator" (fl. 433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.692 - ES
(2016/0083453-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar os fundamentos consignados no *decisum* agravado, sobretudo porque a proibição da reforma para pior diz respeito a cada item do dispositivo da pena, e não apenas ao *quantum* total da dosimetria, a evidenciar a ilegalidade na espécie, visto que o Juízo sentenciante não havia considerado a natureza do entorpecente apreendido ao estabelecer a pena-base – análise acrescida pela Corte estadual.
2. Ademais, apesar de a natureza da droga ser considerada elemento idôneo para motivar a escolha da fração de diminuição de pena, no caso concreto sua utilização acarretou situação desproporcional, porquanto a quantidade de drogas apreendidas não é elevada (cerca de 3 g de crack e 1 g de cocaína).
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as alegações do Ministério Público, considero que **a decisão agravada deve ser mantida em seu inteiro teor.**

De início, ressalto que a proibição de reforma para pior **garante ao agravante o direito de não ver sua situação agravada**, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* – encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

Nesse sentido grassam diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de **individualização da pena**, nas quais, não raro, o tribunal, **em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo**, encontra outros fundamentos, além daqueles apostos na sentença impugnada, não para prejudicar o agravante, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, **sob mais qualificada motivação (v.g: HC n. 267.819/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015; HC n. 266.114/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/4/2015).**

Sob a premissa, portanto, de que a proibição da reforma para pior **diz respeito a cada item do dispositivo da pena, e não apenas ao quantum total da dosimetria**, constata-se flagrante ilegalidade na espécie, visto que o Juízo sentenciante não havia considerado a natureza do entorpecente apreendido ao estabelecer a pena-base – análise acrescida pela Corte estadual.

Ademais, como consignado do *decisum* agravado, apesar de a natureza da droga ser considerada elemento idôneo para motivar a escolha da fração de diminuição de pena, **no caso concreto sua utilização acarretou situação desproporcional, porquanto a quantidade de drogas apreendidas não é elevada (cerca de 3 g de crack e 1 g de cocaína).**

Desse modo, observo que o agravante **não apresentou elementos suficientes para infirmar os fundamentos consignados** na decisão agravada e ora corroborados. Transcrevo, por oportuno, os excertos do *decisum* que analisaram os temas aqui impugnados (fls. 415-417, destaques no original):

[...]

No caso, o Juízo sentenciante – no que foi acompanhado pelo Tribunal *a quo* – considerou desfavoráveis a **culpabilidade** do agente, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime. A Corte estadual ressaltou, ainda, a **natureza lesiva das drogas apreendidas em poder do acusado**. A pena-base havia sido fixada em 9 anos de reclusão e 900 dias-multa, o que corresponde ao acréscimo de 9 meses e 18 dias de reclusão e 80 dias-multa para cada vetorial negativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação às **circunstâncias do crime**, noto que foram mencionados dados concretos dos autos, obtidos do depoimento do réu, a indicar que ele atuava no comércio ilegal de drogas "havia meses" (fl. 220), **elemento idôneo para demonstrar a maior reprovabilidade de sua conduta** e, com isso, justificar a exasperação da pena-base.

Todavia, no que tange às demais vetoriais, verifico que **não foi indicado nenhum elemento concreto dos autos para basear a valoração negativa**, visto que o Juízo singular se limitou a discorrer sobre a gravidade abstrata do tráfico de drogas e sobre a possibilidade genérica de influenciar a prática de outros crimes.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **o intuito de obtenção de lucro fácil não justifica a análise desfavorável dos motivos do crime**, pois constitui circunstância inerente ao tipo penal. Nesse sentido: **AgRg no AREsp n. 500.028/GO** (Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/12/2017).

Por fim, ressalto que a natureza dos entorpecentes apreendidos **não foi mencionada na sentença monocrática**, de modo que a referência a tal vetorial, no acórdão recorrido, configura **indevida reformatio in pejus**.

Desse modo, **identifico a violação do art. 59 do Código Penal, afasto a análise desfavorável da culpabilidade do réu, dos motivos e das consequências do crime e da natureza da droga** e reduzo a pena-base para 5 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 580 dias-multa.

V. Alteração da fração de diminuição de pena

[...]

Na hipótese, as instâncias antecedentes entenderam devida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na **fração de 3/8**, com base **na diversidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do réu**.

Embora tal argumento constitua, de fato, elemento concreto e idôneo a justificar a eleição da fração do redutor, **observo que o montante de substâncias encontrado com o acusado não foi excessivamente elevado** (pouco mais de 3 g de crack e 1 g de cocaína), de maneira que **considero desproporcional sopesar, no caso ora analisado**, apenas essa circunstância para motivar a incidência da minorante no patamar de 3/8.

Ainda, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, **bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias**" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015, destaquei), **situação que reputo devidamente caracterizada nos autos.**

Assim, percebo a contrariedade ao § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e **fixo a fração máxima de diminuição de pena prevista em tal dispositivo (2/3).**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0083453-2

**AgRg no AgInt no
AREsp 881.692 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030302220138080056 056130027354 056130027354201600129240 56130027354
56130027354201600129240

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO LAHAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : THIAGO LAHAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.